



PROJETO DE LEI Nº 373 DE 27 DE junho
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/06/2022
1º Secretário

DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de religação da energia elétrica no prazo máximo de 2 horas após pagamento, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a religação de energia elétrica no prazo máximo de 2 (duas) horas, após o pagamento do boleto, dentro do horário de expediente bancário, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará as sanções aplicáveis a companhia de energia elétrica, em caso de descumprimento.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2022.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar direitos do consumidor inerentes ao fornecimento de energia elétrica, no âmbito do estado de Goiás, especificamente, no tocante a interrupção no fornecimento do serviço, e no procedimento de religação da energia e cobrança de taxa para tal ato.

A proposição visa estabelecer que a companhia fornecedora de energia no Estado, obrigatoriamente, realize a religação de energia elétrica no prazo máximo de 2 (duas) horas, quando o usuário efetuar o pagamento do boleto no horário de expediente bancário.

Para tanto, é imprescindível ressaltar que a energia elétrica está inserida no rol de serviços de natureza essencial, no entanto, quando há atraso no pagamento da parcela mensal por parte do usuário do serviço, a companhia fornecedora de energia elétrica pode promover o corte do serviço, com o intuito de compelir o usuário a efetuar o pagamento, contudo, para que o faça, deve respeitar os procedimentos e diretrizes determinadas pela ANEEL na Resolução nº 414/2010, onde são estabelecidas as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e delimita os direitos e deveres dos consumidores em relação à utilização dos serviços, e dispõe sobre a correta prestação do fornecimento de energia elétrica por parte de sua distribuidora.

Assim sendo, o consumidor deve ser avisado com 15 dias de antecedência no caso de suspensão do fornecimento do serviço por falta de pagamento, configurando suspensão indevida a não comunicação por parte da concessionária. No caso de suspensão de fornecimento indevida o concessionário deverá providenciar a religação sem qualquer ônus para o consumidor, no prazo máximo de 2 (duas) horas após o pedido.



Em relação a suspensão devida, o restabelecimento do serviço deve ser efetivado também no prazo máximo de 2 (duas), quando o pagamento for feito dentro do horário de expediente bancário, sem a cobrança de exorbitante taxa de religação de urgência, tendo em vista que a atualmente praticada, pode chegar a R\$ 202,06 (duzentos e dois reais e seis centavos) e tem se mostrado demasiadamente onerosa para o consumidor, ultrapassando o limite suportável de custas de deslocamento e manutenção justificadas pela concessionária.

Sem mencionar, que recentes julgados cancelam como exorbitantes e abusivas a cobrança das taxas de religamento que vem sendo praticadas pelas concessionárias. E noutra ponta, apesar da cobrança da taxa de religamento, a empresa nem sempre efetua o serviço para restabelecimento da energia elétrica de forma célere, podendo acarretar sérios danos e prejuízos a seus consumidores, que é exatamente o que a presente proposição pretende evitar.

Nesse mesmo diapasão, ainda atentos aos mais modernos posicionamentos dos julgados, convém destacar que a concessionária dispõe de outros meios, que não o corte da energia, para cobrar as dívidas dos consumidores, e assim, atentos a especialidade e essencialidade do serviço de fornecimento de energia, esse projeto de lei visa garantir ao consumidor o rápido restabelecimento do fornecimento do serviço, determinando que a companhia restabeleça ou religue a energia no prazo máximo de 2 (duas) horas após a constatação do pagamento realizado dentro do expediente bancário.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010276



Autuação: 28/06/2022

Projeto : 373 - AL

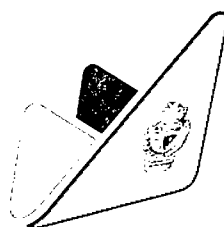
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RELIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NO PRAZO MÁXIMO DE 2 HORAS APÓS O PAGAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Deputado Estadual Talles Barreto

PROJETO DE LEI Nº 373 DE 27 DE junho
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/06/2022
1º Secretário

DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de religação da energia elétrica no prazo máximo de 2 horas após pagamento, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a religação de energia elétrica no prazo máximo de 2 (duas) horas, após o pagamento do boleto, dentro do horário de expediente bancário, no âmbito do Estado de Goiás.

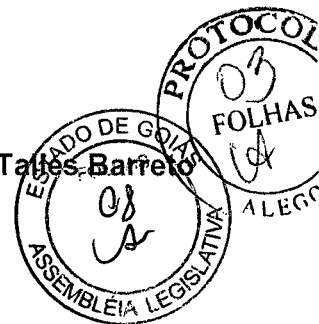
Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará as sanções aplicáveis a companhia de energia elétrica, em caso de descumprimento.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2022.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar direitos do consumidor inerentes ao fornecimento de energia elétrica, no âmbito do estado de Goiás, especificamente, no tocante a interrupção no fornecimento do serviço, e no procedimento de religação da energia e cobrança de taxa para tal ato.

A proposição visa estabelecer que a companhia fornecedora de energia no Estado, obrigatoriamente, realize a religação de energia elétrica no prazo máximo de 2 (duas) horas, quando o usuário efetuar o pagamento do boleto no horário de expediente bancário.

Para tanto, é imprescindível ressaltar que a energia elétrica está inserida no rol de serviços de natureza essencial, no entanto, quando há atraso no pagamento da parcela mensal por parte do usuário do serviço, a companhia fornecedora de energia elétrica pode promover o corte do serviço, com o intuito de compelir o usuário a efetuar o pagamento, contudo, para que o faça, deve respeitar os procedimentos e diretrizes determinadas pela ANEEL na Resolução nº 414/2010, onde são estabelecidas as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e delimita os direitos e deveres dos consumidores em relação à utilização dos serviços, e dispõe sobre a correta prestação do fornecimento de energia elétrica por parte de sua distribuidora.

Assim sendo, o consumidor deve ser avisado com 15 dias de antecedência no caso de suspensão do fornecimento do serviço por falta de pagamento, configurando suspensão indevida a não comunicação por parte da concessionária. No caso de suspensão de fornecimento indevida o concessionário deverá providenciar a religação sem qualquer ônus para o consumidor, no prazo máximo de 2 (duas) horas após o pedido.



Em relação a suspensão devida, o restabelecimento do serviço deve ser efetivado também no prazo máximo de 2 (duas), quando o pagamento for feito dentro do horário de expediente bancário, sem a cobrança de exorbitante taxa de religação de urgência, tendo em vista que a atualmente praticada, pode chegar a R\$ 202,06 (duzentos e dois reais e seis centavos) e tem se mostrado demasiadamente onerosa para o consumidor, ultrapassando o limite suportável de custas de deslocamento e manutenção justificadas pela concessionária.

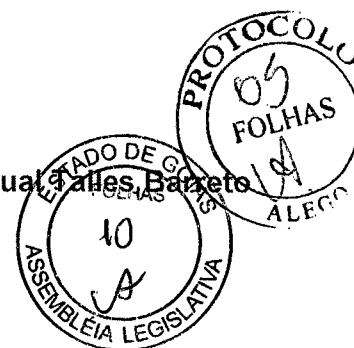
Sem mencionar, que recentes julgados cancelam como exorbitantes e abusivas a cobrança das taxas de religamento que vem sendo praticadas pelas concessionárias. E noutra ponta, apesar da cobrança da taxa de religamento, a empresa nem sempre efetua o serviço para restabelecimento da energia elétrica de forma célere, podendo acarretar sérios danos e prejuízos a seus consumidores, que é exatamente o que a presente proposição pretende evitar.

Nesse mesmo diapasão, ainda atentos aos mais modernos posicionamentos dos julgados, convém destacar que a concessionária dispõe de outros meios, que não o corte da energia, para cobrar as dívidas dos consumidores, e assim, atentos a especialidade e essencialidade do serviço de fornecimento de energia, esse projeto de lei visa garantir ao consumidor o rápido restabelecimento do fornecimento do serviço, determinando que a companhia restabeleça ou religue a energia no prazo máximo de 2 (duas) horas após a constatação do pagamento realizado dentro do expediente bancário.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Lucas Calil

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 20 / 06 / 2022.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2022010276
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de religação da energia elétrica no prazo máximo de 2 (duas) horas após o pagamento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 373, 27 de junho de 2022, de autoria do Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de religação da energia elétrica no prazo máximo de 2 (duas) horas após o pagamento, quando o usuário efetuar o pagamento do boleto no horário de expediente bancário.

Em síntese, o autor justifica o projeto asseverando que o fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial, cuja falta acarreta severos prejuízos ao consumidor.

Aduz também que a taxa de religação de urgência é exorbitante, no valor injustificável de R\$ 202,06 (duzentos e dois reais e seis centavos), e que, mesmo com o pagamento da referida taxa, nem sempre a urgência é observada no prazo de religação pela concessionária.

Por fim, defende que a concessionária dispõe de outros meios de cobrança aos consumidores, diferentes do corte da energia elétrica, o qual é muito drástico.

As proposições foram encaminhadas a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação CCJR) para análise e parecer.

Essas são as sínteses dos projetos de leis em pauta.

Inicialmente, ao se proceder à análise da proposição constata-se que a matéria tratada é de competência concorrente quanto à iniciativa legislativa, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)



V- produção e consumo;

*VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

No âmbito da legislação concorrente, à União compete estabelecer normas gerais e aos Estados a competência suplementar, fixando normas específicas, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Destaque-se que, a matéria em tela, não se encontra entre as de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (a art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás).

Além disso, a presente propositura se mostra conveniente e oportuna para a sociedade, considerando que a proteção do consumidor é direito fundamental garantido na Constituição Federal. À guisa de exemplo, cite-se alguns dos dispositivos mais importantes da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**;*

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

VI - defesa do consumidor;

Veja, também, que o Código de Defesa do Consumidor registra expressamente que os seus dispositivos incidem também em âmbito público:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes **princípios**: (...)*



VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos:

*Art. 22. Os **órgãos públicos**, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Registre-se, ainda, que o presente projeto de lei não atinge de modo direto os contratos de concessão de serviços públicos ou o equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos, tendo em vista o impacto mínimo sobre as prestadoras de serviço público e a ausência de interferência na estrutura contratual e no campo regulatório. Pelo contrário, é possível aqui destacar a eficiência e proporcionalidade do diploma proposto, considerando que busca garantir importante direito ao consumidor (matéria de competência legislativa concorrente - CF, art. 24, V e VIII), sem que se onere a relação contratual e sem que haja acréscimo de gastos públicos.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da proposição em análise, já que, frise-se, vai ao encontro do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supramencionadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, tendo em vista a Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, peço vênha ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 373, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o prazo para religação de energia elétrica na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *A religação de energia elétrica, após suspensão do fornecimento por inadimplência, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (duas) horas após o pagamento da tarifa, quando esse ocorrer durante o horário de expediente bancário.*



Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita seus infratores à penalidade de multa, nos termos do art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da regulamentação consumerista vigente.

§ 1º A aplicação da multa deve ser precedida de contraditório e ampla defesa em processo administrativo, nos termos da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor da multa deve ser divulgado em caráter permanente e atualizado na página eletrônica do órgão de proteção e defesa do consumidor.

§ 3º Afasta-se a aplicação da multa prevista neste artigo caso a prestadora de serviços já tenha sido condenada pelo órgão regulador federal competente em razão dos mesmos fatos.

§ 4º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, facultada a destinação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com esses fundamentos, **com a adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, portanto, pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de agosto de 2022.

Lucas Calil
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 10276/2022

Sala das Comissões

Em 30 / 08 / 2022.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - HÍBRIDA

Dia: 30/08/2022 Horário 14:00 Local: COMISSÃO
Início: 13:51 Término: 14:30 Presentes: 15

Presentes

BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
DEL. ADRIANA ACCORSI(PT)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILO(PAT)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
AMAURO RIBEIRO(UB)	SUPLENTE
CAIRO SALIM(PSD)	SUPLENTE
CHICO KGL(UB)	SUPLENTE
LUCAS CALIL(MDB)	SUPLENTE
PAULO CEZAR(PL)	SUPLENTE



Presidente Comissão



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 17 DE novembro DE 2022.


1º SECRETÁRIO



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Comissão de Defesa dos
Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

*A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
Encaminha ao Deputado.....*

.....

PARA RELATAR.

Sala das Comissões, em Goiânia, 14 de dezembro de 2022.

Deputado Amilton Filho
Presidente da Comissão CDDC



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 14 de fevereiro de 2023.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


ALVARO SOARES GUIMARÃES
Diretor Parlamentar



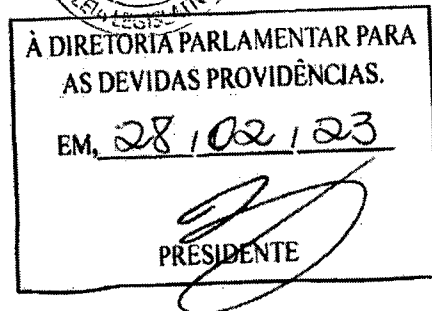
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás



O Deputado Talles Barreto que o presente requerimento subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento dos processos de nossa autoria em virtude do término da 19ª Legislatura, conforme relação abaixo.

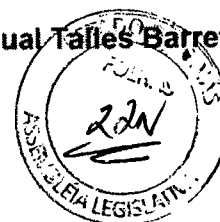
Nesta conformidade, dada a relevância e oportunidade da postulação, aguardo aprovação do presente requerimento.

Requer-se, ainda, urgência e preferência na tramitação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2023.

Atenciosamente,


TALLES BARRETO
Deputado Estadual

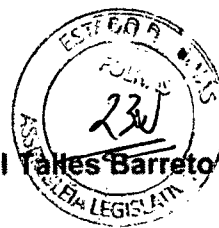


Nº do Processo	Assunto
2022010887	Obrigatoriedade de acompanhamento das pessoas com surdez por um intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) nos atendimentos de saúde
2022010797	Declara de utilidade pública a entidade que especifica (instituto real desenvolvimento social - irds, com sede no município de abadia de goiás).
2022010775	Obrigatoriedade do exame de mutação genética dos genes brca1 e brca2 em pacientes com histórico familiar de câncer de mama ou de ovário na rede pública de saúde
2022010713	Assegura as pessoas com deficiência auditiva a realização das provas para a retirada da Carteira Nacional De Habilitação (Cnh), na língua brasileira de sinais (Libras) e o auxílio de um intérprete de libras para o curso teórico e prático
2022010710	Programa Bombeiros Nas Unidades Educacionais Da Rede Pública E Privada.
2022010565	Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do estado de goiás" para garantir à pessoa com deficiência surda ou auditiva a realização da prova na língua brasileira de sinais - libras.
2022010564	Obrigatoriedade do restabelecimento de água no prazo máximo de 2 (duas) horas após pagamento e solicitação formalizada.
2022010556	Suporte e acompanhamento psicológico para policiais militares e civis ativos.
2022010276	Obrigatoriedade de religação da energia elétrica no prazo máximo de 2 horas após o pagamento.
2022001576	Concede isenção do pagamento de pedágios para veículos automotores de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual **Talles Barreto**



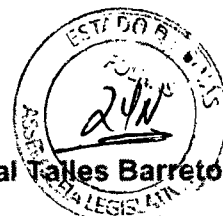
	duas rodas em trânsito nas rodovias sob concessão no estado de goiás.
2022001329	Reconhece o município de nerópolis como a "terra do doce" no estado de goiás.
2022001120	Comunicação da central de transplante de órgãos com os pacientes receptores através de todos os meios de comunicação possíveis.
2021008248	Responsabilidade Dos Condutores De Veículo Automor Por Danos Materiais Causados ao patrimônio público estadual em casos De Acidente De Trânsito Provocado Pelo Consumo De Álcool Ou Substâncias Psicotrópicas.
2021008040	Obrigatoriedade De Os Condomínios Residenciais, Empresariais E Comerciais Designarem Espaço Próprio Para Descarte De Produtos Eletrônicos Em Suas Dependências.
2021007780	Dispõe Sobre A Estadualização Do Trecho Rodoviário Que Liga Amaralina A Bonópolis, No Estado De Goiás.
2021005526	Dispõe sobre a promoção dos militares que atingirem trinta anos de serviço na corporação.
2020005218	Dispõe sobre a instalação obrigatória de placas advertindo O Risco De Choque Elétrico Na Iluminação Natalina.
2020005129	Dispõe sobre a comercialização obrigatória de bebidas/alimentos dietéticos em eventos culturais, recreativos e esportivos.
2020003964	Altera o nome do FICA - Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental, o nome do jornalista Washington Novaes.
2020003702	Dispõe sobre a livre circulação, estacionamento e isenção de cartão área azul para prestadores de serviços essenciais.
2020003697	Isenção Do Icms Da Conta De Energia Para Contribuintes Que Utilizarem Geradores De Energia Solar.
2020003566	Isenção por 06 (seis) meses do ITCD referentes as áreas públicas doadas as

3/1



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

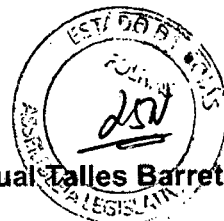
Deputado Estadual **Talles Barreto**



	empresas com o intuito de regularizar e fomentar a industrialização, bem como, a permanência e geração de novos empregos, em razão da pandemia Novo Coronavírus (COVID-19).
2020003553	Dispõe Sobre Medidas Para Realização Da Prova De Vida Necessária Para A Continuidade Dos Benefícios Do Inss.
2020002828	Estabelecem normas excepcionais para vedar a demissão, rescisão ou suspensão do contrato de trabalho dos profissionais vinculados a rede estadual de Educação.
2020002638	Programa de Auxílio Emergencial para os profissionais da cultura e da arte, e do esporte.
2020002419	Dispõe Sobre A Concessão De Gratificação De Reconhecimento Para Os Profissionais De Saúde, Médicos, Enfermeiros E Técnicos Hospitalares Vinculados Ao Sistema Único De Saúde.
2020002014	Dispõe que as empresas prestadoras de serviço ou fornecedoras de produtos que contratarem com o Estado, devem obrigatoriamente incluir adolescentes/jovens em seu quadro funcional, para fins de aprendizagem profissional, no âmbito do Estado de Goiás.
2020001244	Altera a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado de Goiás.
2019006893	Institui A Criação Do Selo "Restaurante Amigo Dos Bariátricos", No Âmbito Do Estado De Goiás E Dá Outras Providências.
2019006571	Isonção Do Pagamento De Pedágio Para As Pessoas Com Transtorno De Espectro Autista E Outras Deficiências, Quando Em Tratamento Fora Do Município De Seu Domicílio, Nas Rodovias Do Estado De Goiás.
2019006375	Declara De Utilidade Pública A Entidade Que Especifica. (Associação Atlética



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual **Talles Barreto**

	Sol Nascente - A.A.S.N, Com Sede No Município De Trindade - Go).
2019005085	Permanência de ambulância em centros de treinamento desportivo.
2019002852	Obrigatoriedade do uso de capacete para os usuários de patinetes eletrônicos.
2019002252	Isenção total do IPVA para responsáveis legais de pessoas com deficiência.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Comissão de Defesa dos
Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

*A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
Encaminha ao senhor Deputado... Carvalho.....
..... Salim.....
PARA RELATAR*

*Sala das Comissões Plenário da CCJ, em
Goiânia, 22 de Março de 2023.*

*Deputado VETER MARTINS
Presidente da Comissão*

PROCESSO N.º : 2022010276
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de religação da energia elétrica no prazo máximo de 2 (duas) horas após o pagamento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 373, 27 de junho de 2022, de autoria do Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de religação da energia elétrica no prazo máximo de 2 (duas) horas após o pagamento, quando o usuário efetuar o pagamento do boleto no horário de expediente bancário.

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR aprovou, **com substitutivo**, o relatório de autoria do Deputado Lucas Calil, referendado em Plenário e, posteriormente, os autos foram encaminhados para apreciação desta **Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor**, oportunidade em que fui designado Relator.

Essas são as sínteses dos projetos de leis em pauta

Analisando a proposição em pauta, verifica-se que o projeto se revela conveniente e oportuno para a sociedade, considerando que a proteção do consumidor é direito fundamental garantido na Constituição Federal. À guisa de exemplo, cite-se alguns dos dispositivos mais importantes da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

VI - defesa do consumidor:

Veja, também, que o Código de Defesa do Consumidor registra expressamente que os seus dispositivos incidem também em âmbito público de prestação de serviços:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes **princípios**: (...)*

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos:

*Art. 22. Os **órgãos públicos**, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Registre-se, ainda, que o presente projeto de lei não atinge de modo direto os contratos de concessão de serviços públicos ou o equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos, tendo em vista o impacto mínimo sobre as prestadoras de serviço público e a ausência de interferência na estrutura contratual e no campo regulatório. Pelo contrário, é possível aqui destacar a eficiência e proporcionalidade do diploma proposto, considerando que busca garantir importante direito ao consumidor (matéria de competência legislativa concorrente - CF, art. 24, V e VIII), sem que se onere a relação contratual e sem que haja acréscimo de gastos públicos.

Posto isso, adotado o substitutivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, considerando sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **importância e oportunidade** do presente projeto e, portanto, por sua **aprovação**, na forma do substitutivo adotado pela CCJR. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de abril de 2023.



DEPUTADO CAIRO SALIM
RELATOR

038